



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2030293-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MEIRE ELLEN RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2030293-45.2025.8.26.0000/50000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a)(s): Meire Ellen Rodrigues

Voto nº 8789

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. A agravante alega a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e requer a concessão do efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, considerando a alegação de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora não conheceu do recurso interposto, conforme acórdão juntado ao agravo de instrumento.

4. Com o julgamento do agravo de instrumento, houve perda superveniente do interesse recursal, tornando prejudicada a análise do agravo interno.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, JULGADO PREJUDICADO.

Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do interesse recursal impede o conhecimento do agravo interno.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face da r. decisão de fls. 59/61 que, nos autos do agravo de instrumento, indeferiu a concessão do efeito suspensivo requerido.

A agravante alega que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC e pede pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada.

É o relatório.

Esta Turma Julgadora não conheceu do recurso interposto, conforme acórdão juntado ao agravo de instrumento às fls. 71/75.

Desse modo, restou prejudicada a análise deste recurso, pois com o julgamento do agravo de instrumento, houve a perda superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, julgando-o prejudicado, nos termos da fundamentação.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital